Estrutural
Engenharia

Ilmo. Sr. JUVENAL MARTINAZZO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DE XAXIM SC

Processo Licitatório nº 104/2017
Licitação nº 4/2017-TP

ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua ISIDORO SIMIONI, 484 - ÁREA INDUSTRIAL - CONCÓRDIA/SC, inscrita no CNPJ sob nº 05.078.414/0001 - 57, através do seu representante legal, Senhor **HUMBERTO EDUARDO PILLE**, brasileiro, maior, casado, engenheiro civil, RG nº 1140660 SSP/SC, CPF nº 471.388.159-72, vem respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO interposto por **MATEUS SPRICIGO ME**, nos seguintes termos:

Razão assiste ao Sr. Procurador Geral do Município, ao opinar pela AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, eis que PRECLUSO o direito, vez que, em conformidade com o Edital, itens 9.6.1 e 16.3, DESISTIU DO DIREITO ao NÃO SE FAZER PRESENTE AO ATO DE ABERTURA.

Ademais, era conhecedor das condições do EDITAL e, caso não concordasse com os termos constantes, deveria tê-lo IMPUGNADO nos prazos legais.

Não o fazendo, concordou com os mesmos.

Correta, portanto, a decisão de inabilitação, eis que atentou ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório.**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação na forma exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

A impugnação do edital pode ser provocada pelos interessados, e deve acontecer antes da abertura dos envelopes de documentação (Art. 41, § 2°).

NÃO FORA EXERCIDO este DIREITO, portanto, era DEVER dos participantes o ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

Portanto, o RECURSO apresentado NÃO DEVE SER CONHECIDO, e se conhecido, MANTIDA O IMPROVIMENTO.

Ora, tal decisão vai de encontro ao edital, que deve ser rigorosamente seguido pela comissão, inclusive sob pena de responsabilidade pessoal do presidente da comissão e seus membros.

Menciona a lei de licitações:

> ***ARTIGO 41*** *— a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*
> ***ARTIGO 43*** *— a licitação ser processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos:*
> *IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital*
> *V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*

Ora, a administração está vinculada ao edital, e portanto, havendo descumprimento deste por parte de qualquer empresa, a desclassificação desta é a medida legal que se impõe, não havendo coma mencionar-se que o descumprimento do mesmo se TRATA DE MERA FORMALIDADE E NÃO COMPROMETE A LICITAÇÃO.

Cumpre informar que a finalidade da inabilitação é dar cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3° da Lei n.° 8.666/93, bem como ao disposto no art. 43, inc. II, que determina a devolução dos envelopes dos licitantes inabilitados após o julgamento dos recursos; por ser um procedimento formal, somente podem apresentar propostas os licitantes que atenderem aos requisitos constantes do edital, o qual sequer foi impugnado pelo impetrante.

Doutrina e jurisprudência acerca do assunto são claras em suas considerações, vejamos.

Sobre o tema já se pronunciou o C. STJ, " *in verbis*":

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANPA N° 15.190 - RS (2002/0099826-0)
EMENTA
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURAKA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAPAO DA PROPOSTA. APRESENTAÇAO DE CRONOGRAMA FISICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGENCIAS PREVISTAS NO EDITAL.
***2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 2° da Lei de Licitações). Grifamos*

Assim, o ato praticado - INABILITAÇÃO foi motivada - o ato de inabilitação decorreu do não atendimento do edital – itens 9.6.1 e 16.3, na forma como está exigido no Edital.

Percebe-se que o RECORRENTE sequer FAZ MENÇÃO AOS reais MOTIVOS DA INABILITAÇÃO, tentando arguir que o mesmo é TEMPESTIVO.

Não é este o motivo, MAS SIM a renúncia AO DIREITO DE RECORRER INCERTO NOS ITENS ACIMA REFERIDOS.

A Lei 8.666/93 e suas alterações é clara em seu art. 41 dando direitos ao licitante de IMPUGNAR, de APONTAR FALHAS.

Se o Edital não estava claro, caberia ao interessado questioná-lo e continuar a participar do certame até o trânsito em julgado da decisão (§ 3° do art. 41).

Não cabe aqui a exigência de BOM SENSO da Administração Pública, mas sim o ESTRITO CUMPRIMENTO DO EXIGIDO NO EDITAL.

O ato foi praticado nos termos do art. 51 da Lei n° 8.666/93, que atribui à Comissão de Licitação, representada por seu Presidente, o julgamento da fase de habilitação dos licitantes, tendo a finalidade de dar cumprimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3° da Lei n° 8.666/93.

Demonstrado que o ato observou todos os ditames legais, verifica-se que o impetrante, por não ter atendido aos requisitos exigidos no edital para habilitar-se na licitação, não tem direito, muito menos líquido e certo, a prosseguir no procedimento, vejamos:

> - A Constituição da República, art. 37, XXI: *as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;*
> - Lei 8.666/93, art. 3º, *caput*: *o princípio da isonomia é de observância obrigatória, e tem reflexos na fase de habilitação, onde todos os concorrentes devem apresentar os documentos no mesmo momento, sendo vedada a concessão de prazos diferenciados, conforme art. 43, §3º da Lei das Licitações;*

Como demonstrado, não houve a inserção de nenhum elemento, em qualquer das fases, desde a norma constitucional até o ato impugnado, que seja desproporcional ou desarrazoado.

No caso em discussão, o prejuízo da IMPUGNATE **ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** é mais que evidente, já que VENCEDORA, eis que cumpriu TODAS AS EXIGÊNCIAS do EDITAL.

Portanto, de todo o acima exposto evidencia-se de forma clara que a comissão de licitação observou os princípios básicos entre eles o da **vinculação ao edital**, devendo, portanto, ser mantida a inabilitação.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Concórdia – SC, 23 de novembro de 2017.

ESTRUTURAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Humberto Eduardo Pille